



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2202, DE 2025

Dispõe sobre a participação de atletas em competições esportivas oficiais no território nacional, estabelecendo critérios baseados no sexo biológico.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N°, DE 2025

SF/25378.42282-44

Dispõe sobre a participação de atletas em competições esportivas oficiais no território nacional, estabelecendo critérios baseados no sexo biológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Para fins de participação em competições esportivas oficiais no território nacional, prevalecerá o sexo biológico, conforme identificado pelas características sexuais primárias e composição cromossômica do indivíduo, registradas ao nascimento.

§ 1º A participação de atletas em categorias masculinas ou femininas será autorizada exclusivamente de acordo com a classificação determinada nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Alterações de registro civil, procedimentos hormonais ou cirurgias de transgenitalização não alteram a definição de gênero para os efeitos desta Lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/25378.42282-44

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar a equidade e a integridade nas competições esportivas oficiais realizadas em território nacional, ao estabelecer critérios claros e objetivos para a participação de atletas em categorias organizadas por sexo.

A separação entre categorias masculinas e femininas no esporte não é arbitrária, mas fundamentada em diferenças biológicas que impactam diretamente o desempenho esportivo, como a densidade óssea, a massa muscular, a produção hormonal e a resistência física. Tais distinções justificam o tratamento diferenciado no ambiente esportivo com vistas à preservação da isonomia entre os competidores.

Diante do avanço de debates sociais e científicos sobre identidade de gênero, tornou-se necessária uma regulamentação que garanta segurança jurídica e previsibilidade às entidades esportivas, atletas e organizadores. Nesse sentido, este projeto propõe que, para fins de participação em competições esportivas oficiais, prevaleça o sexo biológico, conforme identificado pelas características sexuais primárias e composição cromossômica registradas ao nascimento.

Importante destacar que a proposta não busca restringir direitos civis, nem desconsiderar a dignidade das pessoas transgênero. O objetivo é preservar a justiça competitiva e a credibilidade do esporte nacional, garantindo que a participação nas categorias esportivas respeite parâmetros físicos equivalentes entre os atletas.

Vários países e federações internacionais vêm discutindo e adotando medidas semelhantes, reconhecendo a complexidade do tema, mas também a necessidade de regras claras que protejam o princípio da equidade no esporte. Este projeto está alinhado a esse esforço, oferecendo uma diretriz legislativa nacional que contribua para a harmonia entre inclusão social e justiça esportiva.

Dessa forma, submetemos esta proposta à consideração dos nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representa um avanço na consolidação de uma legislação desportiva coerente, responsável e comprometida com os valores da imparcialidade e do respeito às regras do jogo.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>